



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014219/2006-57
Recurso nº 344.113 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.554 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria ITR - DECADÊNCIA
Recorrente EDSON LUIZ PERACCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento, sendo irrelevante a existência, ou não, de pagamento. O lançamento do imposto é por homologação e se aperfeiçoa em 1º/01/2000. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento suscitada pelo Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Edson Luiz Peracchi, CPF/MF nº 463.094.469-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 15/12/2006, auto de infração (fls. 65 a 73), com ciência postal em 27/12/2006 (fl. 75), a partir de ação fiscal iniciada em 24/03/2006 (fl. 4).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 21.347,51
MULTA DE OFÍCIO (75%)	R\$ 16.010,63

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2001 do imóvel NIRF nº 3.682.102-0, denominado Fazenda Palmital, localizado no município de São José dos Pinhais (PR), na qual o contribuinte havia apurado um imposto a pagar de R\$ 87,14, a autoridade fiscal glosou as áreas declaradas de preservação permanente (91,5ha) e de utilização limitada (50,0ha), bem como as utilizadas para produção de produtos vegetais (90,4ha), pastagens (85,0ha) e exploração extrativa (25,0ha). Por fim, majorou o valor da terra nua da propriedade de R\$ 146.000,00 para R\$ 649.535,00, sendo que também houve a glosa total do valor das culturas/pastagens/florestas de R\$ 97.000,00 (fl. 65).

A ausência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA motivou a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Aqui se deve observar que há a averbação cartorária de uma área de 34,8ha, conforme reconhecido pela autoridade autuante, porém não consta ADA para tal área (fl. 70).

Houve o arbitramento do preço da terra nua com base no valor constante do Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SIPT (fl. 60), com um valor de terra nua de R\$ 1.850,00 por hectare, conforme informação da Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná (PR), já que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte se referia a preços de janeiro de 1999 (R\$ 240,54 por hectare) e não foi contemporâneo ao fato gerador (1º/01/2001), sendo que o próprio contribuinte já havia declarado um valor de terra nua de R\$ 415,83 por hectare. Assim, a autoridade fiscal entendeu que esse Laudo seria imprestável para comprovar o valor das culturas/pastagens/florestas.

Por fim, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico do uso do solo para comprovar as áreas utilizadas para produtos vegetais, pastagens e exploração extrativa, o que culminou com a glosa dessas áreas utilizadas na atividade primária.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. No mérito, para comprovar suas alegações, o impugnante juntou novo Laudo Técnico descritivo do uso do solo de imóvel rural (fls. 82 a 105), subscrito pelo Engenheiro Dirley Schmidlin, e um Laudo de Avaliação Patrimonial, subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Dirceu Schmidlin (fl. 106 c/c o Anexo I).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 114 a 128, consubstanciada no Acórdão nº 04-15.365, de 19 de setembro de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* no prazo de quinze dias após a expedição da intimação contendo a decisão de primeira instância, essa ocorrida em 25/10/2008, já que o AR não contém data de recebimento (fl.132). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/11/2008 (fl. 134).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a Fazenda Palmital, objeto da incidência do ITR, tem outro dono além do recorrente, a Sra. Adelina Mara Pastore Peracchi, a qual não foi intimada a participar do procedimento fiscal que culminou com a presente autuação, o que é causa de nulidade do lançamento;
- II. *“A Fazenda Palmital inclui áreas de preservação permanente e reserva legal. Além disso, está situada na mata atlântica (Decreto Federal nº 750/93). Como se não bastasse, o imóvel fica na área de preservação ambiental (APA) de Guaratuba (Decreto Estadual nº 1234/92). Isso impede a exploração econômica da quase totalidade do imóvel. Pelo mesmo motivo, o bem está, quase todo, isento do ITR, de acordo com a Lei nº 9.393/96”* (fl. 136);
- III. o Laudo Técnico descritivo do uso do solo de imóvel rural anexado aos autos demonstra a existência de uma área de preservação permanente (132,51ha), reserva legal (34,84ha) e coberta por floresta nativa secundária (153,55ha), além de pequenas áreas com atividade primária (fl. 137);
- IV. não há qualquer exploração da área de floresta da propriedade, já que os órgãos ambientais rejeitaram o EIA/RIMA do empreendimento que objetivava a aprovação de um plano de manejo florestal;
- V. existe área de reserva legal averbada na matrícula nº 32.113, não havendo necessidade de manifestação específica do poder público para reconhecimento das áreas de interesse ecológico, como asseverado pela decisão recorrida, sendo desnecessária a apresentação do ADA para reconhecimento da fruição da benesse tributária para as áreas de proteção ambiental, conforme assentado em remansosa jurisprudência administrativa e dos tribunais federais do país;
- VI. diferentemente do asseverado pela decisão recorrida, o Laudo Técnico juntado aos autos obedeceu à norma NBR 14.653-3 da ABNT, como consta do próprio documento, e, no caso de alguma dúvida, o julgador *a quo* deveria ter convertido o julgamento em diligência para houvesse uma perícia *in loco* na Fazenda Palmital.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARE de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida no prazo de quinze dias após a expedição da intimação contendo a decisão de primeira instância, esta ocorrida em 25/10/2008, já que o AR não contém a data de recebimento (fl. 132), e interpôs o recurso voluntário em 24/11/2008 (fl. 134), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, sequer se apreciará a nulidade aventada pelo contribuinte, na forma do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, já que lhe assiste razão no mérito, como se demonstrará a seguir.

Aqui, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, hipóteses em que o colegiado deve agir até de ofício.

No caso em debate, apesar de o recorrente não ter aventado a incidência do fenômeno extintivo da decadência sobre o crédito tributário lançado, deve-se reconhecê-lo, como se verá adiante, já que se trata de matéria de ordem pública.

Deve-se anotar que o fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

No caso destes autos, o lançamento versa sobre o ITR do exercício 2001, cujo fato gerador se aperfeiçoou em 1º/01/2001 (fl. 71). Ademais, o contribuinte foi cientificado da exação em 27/12/2006 (fl. 75), a qual teve origem na revisão na DITR/2001, que havia originalmente apurado um imposto devido de R\$ 87,14. Após as glosas perpetradas pela fiscalização, apurou-se novo ITR devido, acrescido de multa de ofício de 75% (fl. 71).

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de haver pagamento não altera a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.



Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir do fato gerador, ou, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

No caso aqui em debate, como já dito, o fato gerador do ITR/2001 se aperfeiçoou em 1º/01/2001, e o quinquênio decadencial se finou em 31/12/2005, contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, já que o contribuinte foi apenado com a multa ordinária de ofício de 75%, ou seja, não restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que faria incidir a regra do art. 173, I, do CTN. Assim, como o contribuinte foi cientificado da autuação em 27/12/2006 (fl. 75), forçoso reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado.

Deve-se ressaltar que o entendimento acima era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, então competente para apreciar as controvérsias da legislação do ITR, como se poder ver pelos arestos abaixo:

Acórdão nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do ITR, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35414, sessão de 19/06/2008, por maioria, relator o Conselheiro Heroldes Bahr Neto:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 ITR/97. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM. O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano. SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.



Acórdão nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Área lindeira a reserva ecológica - limitação à sua utilização econômica que promana de disposição legal. Apresentação do ato declaratório ambiental quando da declaração do imposto pelo contribuinte - desnecessidade. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Reconhecida a decadência, fica prejudicada a análise das demais questões de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício 2001.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

